



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007085-02.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.007085-9/SP

'' ''

Publicado em 19/05/2014

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : ORBYS DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE
MATERIAIS LTDA
ADVOGADO : SP102988 MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ e
outro
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do
Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00070850220104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. CREA. CRQ. EMPRESA VOCACIONADA AO RAMO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA. PERÍCIA JUDICIAL. ATIVIDADE BÁSICA. VEDAÇÃO DE DUPLO REGISTRO.

1. Cuida-se de apelo da autoria e do CRQ IV, na condição de assistente simples, em face de sentença que julgou improcedente ação ordinária ajuizada por empresa vocacionada ao ramo de desenvolvimento de tecnologia, com vistas a afastar a exigibilidade de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e pagamento da respectiva anuidade.
2. A questão resolve-se em face da atividade básica da empresa, que, no caso, tem por objeto social:
a) Desenvolvimento de Tecnologia de Materiais; b) Indústria e comércio de insumos de alta performance para indústrias de transformação, em instalações de terceiros, tanto para produção quanto para armazenamento de matérias primas e produtos finais; c) cooperação técnico-científica; e d) exploração comercial e industrial de tecnologias e afins.
3. Como sabido, o que define a obrigatoriedade do registro nos quadros dos diversos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa (STJ - AgReg no AI nº 31.186-1).
4. Consoante o laudo pericial, *a atividade básica da empresa autora é: Estudo de Pesquisas para o Desenvolvimento de materiais e tecnologias* (quesito nº 01 do CREA), sendo que *os principais equipamentos ou máquinas utilizados pela Autora no desenvolvimento de sua atividade básica são Equipamentos Laboratoriais clássicos como: Misturadores, Estufas, Agitadores, Aquecedores, extrusoras (sic), moinhos, entre outros* (quesito nº 02 do CREA).
5. E ao quesito nº 03 (Os tipos de equipamentos utilizados são próprios para serviços que envolvam mão de obra da área de engenharia?), respondeu que *os tipos de equipamentos utilizados são próprios para serviços laboratoriais de ensaios e de pesquisas para desenvolvimento de*

produtos e materiais. Estes equipamentos podem ser operados por engenheiros ou por outros profissionais de área técnica.

6. Em suas conclusões, ao discorrer sobre o impasse existente entre os dois órgãos de fiscalização, CREA e CRQ, no item 6.1.4 afirmou que *Quanto ao fato da Empresa ORBYS ter que atender aos dois Conselhos CREA SP e CRQ IV, cada um com as suas exigências vale ressaltar que o CREA SP fiscaliza somente as atividades dos Profissionais Engenheiros Químicos, e que o CRQ IV fiscaliza as atividades dos Químicos em geral e também dos Engenheiros Químicos.*

7. Sobre a atividade de produção industrial do Produto IMBRIK produzido pela empresa autora, disse que *Este produto tem que ser produzido em Indústria Química, através de Operações Unitárias como: Agitação, Aquecimento, Misturação, Troca Iônica, Moagem, Calandragem, Extrusão, que são operações industriais a serem efetuadas por Engenheiros Químicos* (item 6.2.1). Trata-se de *um insumo a ser utilizado como matéria prima para a produção de outros produtos produzidos nas Indústrias químicas em geral* (item 6.2.2).

8. E no tocante à produção do mesmo, esclareceu que ocorre em diferentes escalas. A laboratorial, *quando são produzidas pequenas quantidades experimentais de produtos que acabam por ter valor comercial e terminam por serem comercializados* (item 6.3.1).

9. Nas escalas pequena, média ou grande, através de terceiros. Nestes casos, se a ORBYS contrata outra empresa para a produção e a seguir revende o produto com a marca ORBYS, emitindo a respectiva nota fiscal, deve manter um profissional engenheiro químico responsável técnico pelo produto (item 6.3.2.1). E se a empresa contratada obtém da ORBYS autorização para produzir o produto e o vender e distribuir por sua conta, inclusive com emissão da nota fiscal correlata, é esta empresa produtora que deverá manter o aludido profissional (6.3.2.2).

10. Instado pelo juízo *a quo* a descrever detalhadamente a atividade básica da empresa e esclarecer se tal atividade está sujeita à fiscalização do CREA ou do CRQ, afirmou que as empresas que realizam pesquisa, desenvolvimento de produtos e também produção industrial na área química, devem registrar-se no CRQ IV, enquanto aquelas que realizam produção industrial na área química, devem registrar-se no CRQ IV e também no CREA SP.

11. E, ao final, por entender que a legislação obrigaria ao registro em ambos os Conselhos e exorbitando de suas funções técnicas eventual manifestação jurídica a propósito da aplicabilidade das leis de regência, deixou de fazer referência expressa a qual Conselho profissional deveria a empresa se registrar, no que agiu com acerto, ressalte-se.

12. Assim, na esteira de diversos precedentes dos Tribunais Regionais Federais, a autoria não está sujeita a duplo registro. Estando sua atividade básica sujeita a registro em qualquer dos dois Conselhos, e encontrando-se regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química IV, está dispensada de o fazer junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Engenharia-Agrônoma.

13. Importante consignar que, no exercício de suas atividades básicas, há maior prevalência daquelas volvidas à pesquisa e desenvolvimento de produtos em escala laboratorial. Como desenvolveu um produto químico patenteado, remete a terceiras empresas a efetiva industrialização, seja para comercialização com sua própria marca, seja para comercialização em nome da empresa produtora. Ao que parece, trata-se de processo químico produtivo detalhado e especificado, cujo produto final passa pelo controle de qualidade da autora, mas que se realiza em instalações de terceiros, tanto para produção quanto armazenamento de matérias-primas e produtos finais.

14. O contexto demonstra, portanto, que o registro da empresa junto ao CRQ IV satisfaz a exigência legal de fiscalização por órgão de classe com competência para o mister, consoante conclusões do perito judicial.

15. Prejudicada a análise das questões relativas ao pagamento das anuidades e verba honorária, que é revertida em prol da autora, mantida no mesmo patamar, nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC, considerando o exaustivo trabalho do patrono e a necessidade de prova pericial.

16. Apelações da autoria e do CRQ, na qualidade de assistente simples, a que se dá parcial provimento, para declarar o direito da empresa de manter-se registrada apenas junto ao Conselho Regional de Química, nos termos supracitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autoria e do CRQ, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ROBERTO MODESTO JEUKEN:10122

Nº de Série do Certificado: 40BDCEC0B6682E88

Data e Hora: 09/05/2014 16:55:13

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007085-02.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.007085-9/SP

APELANTE : ORBYS DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS
: LTDA

ADVOGADO : SP102988 MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ e outro

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao
: Paulo CREA/SP

ADVOGADO : SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA e outro

APELADO(A) : OS MESMOS

No. ORIG. : 00070850220104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

VOTO

Cuida-se de apelo da autoria e do CRQ IV, na condição de assistente simples, em face de sentença que julgou improcedente ação ordinária ajuizada por empresa vocacionada ao ramo de desenvolvimento de tecnologia, com vistas a afastar a exigibilidade de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e pagamento da respectiva anuidade.

A questão resolve-se em face da atividade básica da empresa, que, no caso, tem por objeto social, conforme contrato social carreado com a inicial (fls. 21):

Claúsula Segunda - DO OBJETIVO E PRAZO DE DURAÇÃO.

2.1 A sociedade tem por objeto social: a) Desenvolvimento de Tecnologia de Materiais; b) Indústria e comércio de insumos de alta performance para indústrias de transformação, em instalações de terceiros, tanto para produção quanto para armazenamento de matérias primas e produtos finais; c) cooperação técnico-científica; e d) exploração comercial e industrial de tecnologias e afins.

O CREEA pretende a inscrição da autora em seus quadros, com fundamento nos arts. 59 e 60, da Lei nº 5.194/66 e art. 1º da Lei nº 6.839/80, respectivamente assim redigidos:

"Art . 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art . 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

De sua vez, especificando as atividades dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, dispôs o art. 7º, da Lei nº 5.194/66:

"Art . 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;***
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;***
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;***
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;***
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;***
- f) direção de obras e serviços técnicos;***
- g) execução de obras e serviços técnicos;***
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.***

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

De sua feita a Resolução nº 299/84, atualmente revogada pela Resolução nº 417/98, tratando das empresas industriais enquadráveis nos art's. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, estabeleceu que:

"Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1.966, as empresas industriais a seguir

relacionadas:

...

20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA

20.00 - Indústria de produção de elementos e de produtos químicos.

20.01 - Indústria de fabricação de produtos químicos derivados do processamento do petróleo de rochas oleígenas, do carvão mineral e do álcool.

20.02 - Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes.

20.03 - Indústria de fabricação de produtos químicos para agricultura.

20.04 - Indústria de fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos.

20.05 - Indústria de fabricação de corantes e pigmentos.

20.06 - Indústria de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes, e massas preparadas para pintura e acabamento.

20.07 - Indústria de fabricação de substâncias de produtos químicos.

20.08 - Indústria de fabricação de sabões, detergentes, desinfetantes, defensivos domésticos, preparações para limpeza e polimento, perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete e de velas.

20.09 - Indústria de fabricação de produtos químicos não especificados ou não classificados."

É dentro deste contexto que o CREA exige a inscrição da autora em seus quadros (item 20.02 e 20.09).

Como sabido, o que define a obrigatoriedade do registro nos quadros dos diversos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa. Confira-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 31.186-1-SP:

"Administrativo. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Registro.

I - O art. 1º da Lei nº 6.839, de 1980, consagrou o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos Conselhos somente nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestam seus serviços profissionais a terceiros.

II - Inocorrência, no caso, de ofensa aos textos legais colacionados. Dissídio pretoriano não demonstrado.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 31.186-1, rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 12-04-1993)"

Consoante o laudo pericial (fls. 364/381), a atividade básica da empresa autora é: *Estudo de Pesquisas para o Desenvolvimento de materiais e tecnologias* (fls. 371 - quesito nº 01 do CREA), sendo que os principais equipamentos ou máquinas utilizados pela Autora no desenvolvimento de sua atividade básica são *Equipamentos Laboratoriais clássicos como: Misturadores, Estufas, Agitadores, Aquecedores, estrusoras (sic), moinhos, entre outros* (fls. 371 - quesito nº 02 do CREA).

E ao quesito nº 03 (Os tipos de equipamentos utilizados são próprios para serviços que envolvam mão de obra da área de engenharia?), respondeu que *os tipos de equipamentos utilizados são próprios para serviços laboratoriais de ensaios e de pesquisas para desenvolvimento de produtos e materiais. Estes equipamentos podem ser operados por engenheiros ou por outros profissionais de área técnica.*

Em suas conclusões, ao discorrer sobre o impasse existente entre os dois órgãos de fiscalização, CREA e CRQ, no item 6.1.4 afirmou que *Quanto ao fato da Empresa ORBYS ter que atender aos dois Conselhos CREA SP e CRQ IV, cada um com as suas exigências vale ressaltar que o CREA SP fiscaliza somente as atividades dos Profissionais Engenheiros Químicos, e que o CRQ IV fiscaliza as atividades dos Químicos em geral e também dos Engenheiros Químicos (fls. 378).*

Sobre a atividade de produção industrial do Produto IMBRIK produzido pela empresa autora, disse que *Este produto tem que ser produzido em Indústria Química, através de Operações Unitárias como: Agitação, Aquecimento, Misturação, Troca Iônica, Moagem, Calandragem, Extrusão, que são operações industriais a serem efetuadas por Engenheiros Químicos (item 6.2.1).*

Quanto ao produto IMBRIK produzido pela empresa, trata-se de *um insumo a ser utilizado como matéria prima para a produção de outros produtos produzidos nas Indústrias químicas em geral (item 6.2.2 - fls. 379).*

E no tocante à produção do mesmo, esclareceu que ocorre em diferentes escalas.

A laboratorial, *quando são produzidas pequenas quantidades experimentais de produtos que acabam por ter valor comercial e terminam por serem comercializados (item 6.3.1).*

Nas escalas pequena, média ou grande, através de terceiros. Nestes casos, se a ORBYS contrata outra empresa para a produção e a seguir revende o produto com a marca ORBYS, emitindo a respectiva nota fiscal, deve manter um profissional engenheiro químico responsável técnico pelo produto (item 6.3.2.1). E se a empresa contratada obtém da ORBYS autorização para produzir o produto e o vender e distribuir por sua conta, inclusive com emissão da nota fiscal correlata, é esta empresa produtora que deverá manter o aludido profissional (6.3.2.2).

Instado pelo juízo *a quo* a descrever detalhadamente a atividade básica da empresa e esclarecer se está sujeita à fiscalização do CREA ou do CRQ (fls. 431), vieram os esclarecimentos de fls. 445/454, a saber:

Item 6.3.1- Ficou comprovado que a Empresa ORBYS, na área de produção industrial,

desenvolve atividades profissionais que são prerrogativas dos Profissionais da Química que tem obrigação legal de Registrar-se no CRQ IV.

Item 6.3.2 - Ficou igualmente comprovado que a empresa ORBYS, na área de produção industrial, desenvolve atividades profissionais que são prerrogativas dos Profissionais Engenheiros Químicos que tem obrigação legal de Registrar-se no CRQ IV e também no CREA SP.

Item 6.3.3 - Relativos ao Registro no CRQ e no CREA, para as empresas que realizam Pesquisa, Desenvolvimento de Produtos e Produção Industrial na área química:

6.3.3.1 - As Empresas que realizam: Pesquisa, Desenvolvimento de Produtos e também produção industrial na Área Química, elas devem Registrar-se no CRQ IV.

6.3.3.2 - As Empresas que realizam Produção Industrial na Área Química, elas devem Registrar-se no CRQ IV e também no CREA SP.

E, ao final, por entender que a legislação obrigaria ao registro em ambos os Conselhos e exorbitando de suas funções técnicas eventual manifestação jurídica a propósito da aplicabilidade das leis de regência, deixou de fazer referência expressa a qual Conselho profissional deveria a empresa se registrar (fls. 453), no que agiu com acerto, ressalte-se.

Assim, na esteira de diversos precedentes dos Tribunais Regionais Federais, a autoria não está sujeita a duplo registro. Estando sua atividade básica sujeita a registro em qualquer dos dois Conselhos, e encontrando-se regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química IV, está dispensado de o fazer junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Engenharia-Agrônoma.

Importante consignar que, no exercício de suas atividades básicas, há maior prevalência daquelas voltadas à pesquisa e desenvolvimento de produtos em escala laboratorial. Como desenvolveu um produto químico patenteado, remete a terceiros empresas a efetiva industrialização, seja para comercialização com sua própria marca, seja para comercialização em nome da empresa produtora. Ao que parece, trata-se de processo químico produtivo detalhado e especificado, cujo produto final passa pelo controle de qualidade da autora, mas que se realiza em instalações de terceiros, tanto para produção quanto armazenamento de matérias-primas e produtos finais.

O contexto demonstra, portanto, que o registro da empresa junto ao CRQ IV satisfaz a exigência legal de fiscalização por órgão de classe com competência para o mister, consoante conclusões do perito judicial.

Reformada em parte a r. sentença, prejudicada a análise das questões relativas ao pagamento das anuidades e verba honorária, que é revertida em prol da autora, mantida no mesmo patamar, nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC, considerando o exaustivo trabalho do patrono e a necessidade de prova pericial.

ANTE O EXPOSTO, dou parcial provimento à apelação da autoria e do CRQ IV, para reformar a r. sentença, e declarar o direito da empresa de manter-se registrada apenas junto ao Conselho Regional de Química, nos termos supracitados.

É o voto.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ROBERTO MODESTO JEUKEN:10122

Nº de Série do Certificado: 40BDCEC0B6682E88

Data e Hora: 09/05/2014 16:55:06

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007085-02.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.007085-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : ORBYS DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS
: LTDA
ADVOGADO : SP102988 MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ e outro
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao
: Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00070850220104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de apelo da autoria e do CRQ IV, na condição de assistente simples, em face de sentença que julgou improcedente ação ordinária ajuizada por empresa vocacionada ao ramo de desenvolvimento de tecnologia, com vistas a afastar a exigibilidade de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e pagamento da respectiva anuidade.

Aduz a parte autora que, desde 1997, era registrada perante o CREA/SP, tendo em vista que suas atividades eram basicamente de prestação de serviços de engenharia e participação em outras sociedades. Em 2005, alterou seu objeto social e as atividades realizadas concentraram-se na área de química, ao passo em que a industrialização passou a ser em instalações de terceiros, tanto para produção quanto para armazenamento de matérias-primas e produtos finais. Afirma que, em razão de suas atuais atividades é devida a sua inscrição no Conselho Regional de Química, providencia já adotada, com pedido de cancelamento junto ao CREA, que discorda do entendimento, exigindo-lhe a manutenção do registro e respectivo pagamento das anuidades.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que, nos termos da perícia realizada, as atividades da autora se enquadram dentre aquelas que são prerrogativa de engenheiros químicos, mesmo quando contrata outra empresa para industrializar os produtos, que serão vendidos com a sua marca e sob sua responsabilidade técnica. De sorte que o fato da industrialização ocorrer em instalações de terceiros não a desobriga do registro no CREA/SP. E embora atue na área de pesquisa e desenvolvimento de produtos, a atividade preponderante é de produção e ligada ao exercício da engenharia química e não da química. Fixou verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do § 4º, do art. 20, do CPC, e manteve suspensa a exigibilidade das anuidades depositadas até decisão final.

A autoria interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados ante o caráter infringente.

Apelou, então a parte autora, repisando os argumentos lançados na inicial, notadamente no que se refere à sua atividade básica, que é de pesquisa e desenvolvimento de produtos e não produção em escala industrial. Assinala que; (1) a despeito do entendimento do perito judicial de que, havendo produção industrial, seja em que escala for, a responsabilidade técnica seria do engenheiro químico, na verdade sua atividade preponderante ocorre apenas em seu laboratório próprio; (2) as notas fiscais de comercialização do produto que vem desenvolvendo não ultrapassa os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em dois anos (11/09 a 11/11), o que afasta a existência de produção em escala industrial como atividade preponderante. Insurge-se, ainda, contra os honorários sucumbenciais, posto que a sentença não fundamentou o arbitramento, bem superior ao valor da causa, de R\$ 896,40 (oitocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), lembrando que se trata de ação declaratória, sem proveito econômico. Alega, ainda, ser necessário determinar para qual Conselho deverá recolher a anuidade até final tramitação, posto que procedeu aos depósitos das anuidades de 2008 e 2009, mas após efetuou o pagamento para o CRQ, onde está atualmente registrada.

Apelou, por sua vez, o Conselho Regional de Química, na qualidade de assistente simples da autoria, para que reformada a r. sentença. Aduz, em síntese, que: (1) o perito desbordou de suas funções, deixando de detalhar as atividades preponderantes da empresa, para dar sua interpretação pessoal à legislação que rege a matéria; (2) a atividade da empresa é o desenvolvimento de produtos de nanotecnologia, ou seja, atuação no desenvolvimento laboratorial de nanocompósitos (materiais formados pela combinação da borracha e argila), com o objetivo de buscar a melhoria de suas características físico-químicas para uma melhor performance no campo de aplicação, que pode ser na indústria de adesivos, embalagens, calçados, artigos esportivos, elastômeros para saúde, aditivos para concreto, briquedos, autopeças, etc; (3) tratam-se de operações unitárias como agitação, aquecimento, misturação, troca iônica, moagem, calandragem e extrusão, bem como reações químicas dirigidas; (4) o engenheiro químico, ao assumir a responsabilidade técnica das atividades da empresa autora, está exercendo função de químico e não de engenheiro, consoante previsões dos art's. 22 e 23 da Lei nº 2.800/56, art's. 325 e 334, "d", da CLT e art. 3º, do Decreto 85.877/81; (5) sendo assim, devem estar registrados no CRQ, vedado o duplo registro.

Subiram os autos a esta Corte com contra-razões.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ROBERTO MODESTO JEUKEN:10122

Nº de Série do Certificado: 40BDCEC0B6682E88

Data e Hora: 09/05/2014 16:55:09
